



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 08/07/2021

Ata nº 50/2021

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte um, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://meet.google.com/swq-ymzm-wpb>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Guilherme Caprara, Leonardo Ely Schreiner, Lucia Elena da Motta Haas, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo LimaTrindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tassiro Astrogildo Fracasso, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 49/2021, de 06/07/2021, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício informou que passaremos a apreciar os relatos dos seguintes vogais: Roney Alberto Stelmach e Julio Cezar Steffen, na sequência o vogal Roney Alberto Stelmach, saudou a todos e começou a relatar: **EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EMPRESA: AGPS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA NIRE 43207097009. RECURSO AO PLENÁRIO – PROTOCOLO 21/127488-7. RELATÓRIO:** Trata-se de Recurso ao Plenário interposto por AGPS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na figura de seu administrador Jader Teitelbaum para revisar a decisão de indeferimento do processo que tramita sob protocolo nº 21/04925-9, com pedido que se proceda o registro da 3ª Alteração de Contrato Social da referida empresa. A empresa com fulcro no art. 120 da Instrução Normativa 81/2020, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão vinculado ao Ministério da Economia, contra o INDEFERIMENTO do processo de alteração contratual nº 3, publicado em 07/04/2021, conforme consulta feita no sistema da JUCISRS anexo 1. Segundo o referido documento, o parecer que levou a essa decisão de indeferimento foi "Esclarecer a alteração do nome da sócia MASSBROKER CORRETORA DE SEGUROS LTDA", somente esta frase, sem maiores esclarecimentos e sem apresentação da fundamentação legal. Posteriormente, de forma verbal, segundo a empresa, foi informado que o motivo era que o sócio em questão, MASSBROKER CORRETORA DE SEGUROS LTDA, trocou sua denominação social para MASS SOLUTION CORRETORA DE SEGUROS EIRELI, e que na qualificação do mesmo no instrumento de alteração contratual, consta apenas a denominação atual, não havendo menção a antiga. A AGPS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ponderou em seu recurso a) A questão apontada no parecer que fundamentou a decisão de indeferimento poderia ser sanada mediante simples apresentação dos atos constitutivos da sócia MASS SOLUTION CORRETORA DE SEGUROS EIRELI (nova denominação da MASSBROKER CORRETORA DE SEGUROS LTDA), aspecto que deveria ser objeto de exigência e não de indeferimento; b) Reforçando o apontado no item anterior, destacou que todos os dados cadastrais que identificam a referida sócia permaneceram os mesmos, de antes da alteração da denominação social. Assim o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica permaneceu sendo nº 10.375.139/0001-73, e o Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro permaneceu com a mesma matrícula, nº 231.578, e seu administrador permaneceu sendo o mesmo o sr. João Eduardo Siqueira Monteiro, conforme se comprova com os documentos juntados no anexo (2). Existe, portanto, perfeita identidade da sócia. c) O DBE, conforme cópia anexa, foi devidamente protocolado na Receita Federal do Brasil, já com a alteração de denominação

1



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

social da MASS SOLUTION CORRETORA DE SEGUROS EIRELI (nova denominação da MASSBROKER CORRETORA DE SEGUROS LTDA), documento base para o registro de alteração contratual na Junta Comercial do Brasil, informando a alteração do QSA. O DBE é documento acessível a Junta Comercial e compõe o dossiê de documentos a serem apresentados, de modo que não seria necessário qualquer esclarecimento adicional, vez que a Receita Federal do Brasil já reconheceu a nova denominação social para o CNPJ da MASS SOLUTION CORRETORA DE SEGUROS EIRELI (nova denominação da MASSBROKER CORRETORA DE SEGUROS LTDA).

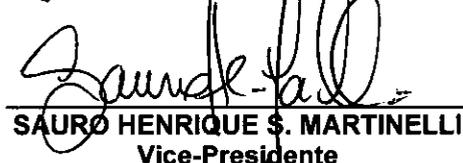
d) E, por fim, não encontraram norma e/ou regra formal que estabeleça como obrigatório constar no corpo do instrumento da alteração contratual em análise a indicação da denominação social anterior de uma sócia que procedeu a alteração da denominação social. Ao final, requer que seja recebido o Recurso ao Plenário, julgado procedente, e determinar a revisão da decisão de indeferimento do processo que tramita sob protocolo nº 21/049325-9, com o consequente registro da 3ª. Alteração de Contrato Social da AGPS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. O Recurso ao Plenário foi protocolado sob nº 21/127488-7 no dia 22/04/2021, o processo objeto do indeferimento protocolo nº 21/049325-9, foi despachado no dia 06/04/2021 e o seu conhecimento no mesmo dia, 06/04/2021 e a data final para interposição do Recurso ao Plenário era 20/04/2021. O Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves em conformidade com o disposto no artigo 123, § 1º, da IN DREI Nº 81/2020, encaminhou-lhe, por intempestivo, o expediente de nº 21/127.488-7, que trata de Recurso ao Plenário interposto por AGPS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA juntamente com o expediente de origem, para manifestação por parte da Assessoria Jurídica. A Assessoria Jurídica através da Dra. Inês Antunes Dilélio considerou, no caso concreto, que a razão do indeferimento do requerimento de alteração da empresa AGPS não encontra fundamento lógico e que a intempestividade é uma circunstância decorrente desta decisão equivocada, recomendando que seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso ao Plenário, nos termos em que peticionado. VOTO: Examinados os autos, chego à mesma conclusão e pelas mesmas razões da assessoria, que transcrevo como causa de decidir pela forma integrativa seguinte: “ ... A exigência lançada “esclarecer a alteração do nome da sócia MASSBROKER CORRETORA DE SEGUROS LTDA.” é, e me perdoem os colegas Analistas, totalmente desarrazoada. Primeiro porque como bem mencionou o recorrente, não há norma que estabeleça como obrigatório constar no corpo do instrumento de alteração, a indicação do nome empresarial anterior de uma sócia que procedeu alteração em seu nome empresarial. Ademais, o CNPJ da empresa, ainda que transformada em EIRELI, permaneceu o mesmo. Segundo porque o Decreto Estadual nº 55.439, de 12 de agosto de 2020, disciplina, em seu art. 13, que os órgãos e as entidades da administração pública estadual que necessitarem de documentos comprobatórios da regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões, de informações ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados da administração pública estadual, deverão, sempre que possível, obtê-los diretamente do órgão ou entidade responsável pela base de dados. Como é possível observar, se existia dúvidas acerca do nome da empresa (sócia jurídica da AGPS) registrada na Junta Comercial, bastava uma consulta a nossa própria base de dados. Ao contrário, criou-se um entrave para a empresa ... Do exposto, considerando-se, no caso concreto, que a razão do indeferimento do requerimento de alteração da empresa AGPS não encontra fundamento lógico e que a intempestividade é uma circunstância decorrente desta decisão equivocada, ... “. Diante disso, no meu ver, a intempestividade é uma circunstância decorrente de decisão equivocada, e o correto no caso concreto é o provimento do recurso, nos termos pedidos, pelo que minha posição é revisar e tornar nulo a decisão de indeferimento do processo que tramita sob protocolo nº 21/049.325-9, e determinar nos termos do pedido recursal ora acolhido “que se proceda o registro da 3ª. Alteração de Contrato Social da **AGPS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, vez que plenamente demonstrado na documentação anexa que a qualificação da sócia MASS SOLUTION CORRETORA DE SEGUROS EIRELI (nova denominação da MASSBROKER CORRETORA DE SEGUROS LTDA) está adequada e compatível com os atos constitutivos da referida empresa.”. **É COMO VOTO.** Roney Alberto Stelmach. De imediato, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, passou a palavra para o vogal Sr. Marcelo Ahrends Maraninchi sugeriu o provimento determinado do recurso, retornando o processo

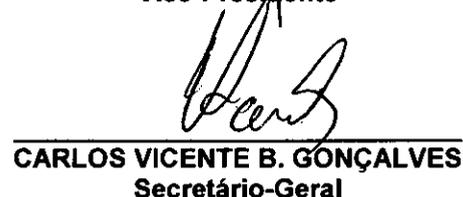


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

indeferido para análise do relator e verificação do cumprimento das demais exigências anteriormente formuladas. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade com a sugestão do vogal Sr. Marcelo Ahrends Maraninchi, o vogal relator Sr. Roney Alberto Stelmach concordou com a sugestão. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, passou a palavra para a Presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, que saudou a todos e informou que se atrasou devido ao trânsito. Dando seguimento, a Presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, comunicou que o próximo relato será do vogal Julio Cezar Steffen. Na sequência o vogal Julio Cezar Steffen saudou a todos e começou a relatar: **MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO. EMPRESA: MARCIA ROVINSCK CHAZAN. NIRE: 4310116866-2. CNPJ: 90.440.116/0001-2. PROTOCOLO Nº 21/002.968-4. RELATÓRIO:** Tratam os autos de MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO, uma vez que a empresa acima identificada arquivou nesta JUCISRS uma alteração de dados após a sua extinção. Em conformidade com o relatório anexo, a empresária **MARCIA ROVINSCK CHAZAN**, portadora do CPF nº 216.181.860/00, arquivou nesta JUCISRS os seguintes atos: Em 24/09/1985, Inscrição de Empresa Individual e Enquadramento de Microempresa, arquivados sob nº 43101168662; Em 28/08/1986, Extinção da Empresa, arquivada sob nº 836220; Em 04/06/1991, Alteração de Dados da Empresa (exceto nome empresarial), arquivada sob nº 1045425. Iniciado o procedimento de cancelamento, a Empresa foi cientificada da irregularidade através de correspondência "AR" Correios em 18/02/2021, tendo retornado negativo devido ao desconhecimento de endereço. Um segundo "AR" foi encaminhado para outro endereço, mas voltou negativo como "ausência do destinatário". Também foi publicado o Edital de número 096/2021 com o objetivo de tornar pública a medida e de conhecimento da empresária, mas ainda assim, não houve manifestação de sua parte. Em consulta realizada no sistema de empresas da REDESIM, bem como no sistema da Receita Federal, o cadastro da empresa ora em exame, consta como "baixada", corroborando o fato de que a empresa não mais está exercendo atividade empresarial. É o relatório. **VOTO:** Pelo exposto, considerando a extinção da Empresa no dia 28/08/1985, o que determina o encerramento de suas atividades econômicas e o fim de sua existência legal, **voto pelo Cancelamento do Ato** subsequente da empresa, datado de 04/06/1991 e arquivado sob nº 1045425. É o que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 05 de julho de 2021. Julio Cezar Steffen. Vogal da 5ª Turma da JUCIS/RS. Relator. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, a Presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


LAUREN DE VARGAS MOMBACK
Presidente


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Vice-Presidente


CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário-Geral